



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Protocolo nº 1248/2025 Data: 30/09/2025 Hora: 16:37

PL Nº 95 / 2025

Selo de Protocolo Adicionado em 11/11/2025 às 15:29

Dispõe sobre o uso adequado do excedente da merenda nas escolas da rede municipal de Monte Mor e o controle transparente da produção da merenda escolar para reduzir o desperdício.

O Vereador Professor Adriel, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica e art. 169, parágrafo único, inciso IV, da Resolução 02/2012, propõe o Projeto de Lei que segue:

Art. 1º Fica instituído o uso adequado do excedente da merenda escolar nas unidades de ensino da rede municipal de Monte Mor e o controle transparente da produção para reduzir o desperdício de alimentos na produção da Merenda Escolar.

Art. 2º A administração escolar deve manter um controle da merenda que tenha o cardápio diário, a quantidade de porções produzidas, o quantitativo de produtos utilizados na produção, a quantidade de porções servidas aos alunos, a quantidade das porções não consumidas pelos alunos, o destino desse excedente (consumo/doação/descarte), horários de abertura e encerramento da distribuição da merenda aos alunos, o(s) nome(s) do(s) responsável(is) pela produção e distribuição da merenda escolar na respectiva data, contendo a assinatura do técnico responsável pela alimentação.

Parágrafo único. Os dados acumulados mês a mês devem ser publicados no Diário Oficial e compartilhado na página da internet do município

Art. 3º O excedente da merenda escolar deve ter uso adequado, priorizando o seu consumo no local pelos servidores em trabalho na unidade de ensino no respectivo período do mesmo dia e seguirá as regras de distribuição definidas pela direção escolar em regimento específico, levando em conta a quantidade da alimentação excedente e o número de beneficiários pertencentes a comunidade escolar.

§ 1º Considera-se excedente da merenda os alimentos preparados de acordo com o cardápio previamente elaborado e não servidos aos alunos e em condições para consumo.

§ 2º O resto da merenda servida aos alunos deve ser descartado para consumo.

Art. 4º – São considerados infração:

- I – processar os alimentos em quantidade maior que o necessário com a finalidade de gerar excedentes;
- II – autorizar a retirada do alimento para consumo fora da unidade escolar;
- III – permitir o consumo do excedente por quem não é servidor(a) em serviço na unidade escolar;
- IV – descumprir janelas de segurança, tempo, temperatura e demais parâmetros sanitários;
- V – desrespeitar as regras de distribuição definido em regulamento da unidade de ensino
- VI – omitir ou fraudar registros no controle.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

§ 1º Nos casos de infração descritas nos incisos I ao V do caput deste artigo, aplica-se a penalidade descrita no inciso I do artigo 94 da Lei Complementar nº 4 de 27 de dezembro de 2006 que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º No caso da infração descrita no inciso VI do caput deste artigo, aplica-se a penalidade descrita no inciso II do artigo 94 da Lei Complementar nº 4 de 27 de dezembro de 2006 que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 3º Deve ser garantido o direito do contraditório e da ampla defesa no devido processo administrativo disciplinar regulado no título V da Lei Complementar nº 4 de 27 de dezembro de 2006 que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, sem prejuízo de responsabilização civil e penal cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 dias após a data de sua publicação.

Plenário Vereador Hélio Nemer, 29 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente Por: Adriel
de Oliveira Nascimento
CPF: *****

Data: 29.09.2025



PROFESSOR ADRIEL

Vereador

Partido Democrático Trabalhista



JUSTIFICATIVA





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

A presente proposição busca instituir, no âmbito da rede municipal de ensino de Monte Mor, uma política de prevenção e redução do desperdício de alimentos, alinhada aos princípios da segurança alimentar e nutricional, da eficiência na gestão dos recursos públicos e da transparência nos processos administrativos. Em um cenário de vulnerabilidade social e de limitação de recursos, torna-se inaceitável o descarte de refeições preparadas com verbas públicas, razão pela qual esta lei propõe mecanismos de controle e de aproveitamento seguro dos excedentes da merenda escolar.

O projeto estabelece dois eixos de atuação. O primeiro é a prevenção, que exige o aprimoramento contínuo no planejamento de cardápios e na definição de limites per capita, de modo a reduzir a superprodução e evitar desperdícios. O segundo é o aproveitamento seguro, permitindo que os excedentes preparados e não servidos possam ser consumidos pelos servidores em exercício da função do referido período na respectiva unidade escolar, sempre de forma excepcional, garantindo-se previamente o atendimento integral de todos os estudantes. Essa regulamentação, além de valorizar os profissionais da educação, fortalece o ambiente escolar como espaço de cidadania, respeito e convivência saudável.

Para assegurar a rastreabilidade dos processos, a proposta institui o Livro de Controle de Produção e uso do excedente da merenda escolar. Nele deverão ser registrados o cardápio, as porções produzidas e servidas, os excedentes apurados, seu destino, os horários de distribuição e as assinaturas dos responsáveis técnicos. Esse instrumento garante maior transparência e permite o acompanhamento dos órgãos de controle, como o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), assegurando a correta aplicação dos recursos e o cumprimento das normas higiênico-sanitárias.

O projeto também abre a possibilidade de que o Poder Executivo discipline fluxos de doação de excedentes aptos ao consumo, destinados à rede socioassistencial regularmente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS). Dessa forma, amplia-se o alcance social da medida, reforçando a função solidária da escola e fortalecendo o compromisso com a comunidade local.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que reúne benefícios em diversas dimensões. No campo educacional, reconhece a importância da presença dos professores e servidores durante a alimentação escolar, promovendo atitudes de respeito e de cuidado com os alimentos. No aspecto social, integra e valoriza os profissionais da rede, fortalecendo vínculos entre alunos e equipe escolar. Já no âmbito econômico e ambiental, combate o desperdício e otimiza o uso de recursos públicos, evitando que alimentos em boas condições sejam descartados. Culturalmente, contribui para a consolidação de hábitos saudáveis e de práticas de sustentabilidade no cotidiano escolar.

Dessa maneira, o presente Projeto de Lei representa um avanço significativo para a gestão da alimentação escolar em Monte Mor, ao proteger o investimento público, valorizar os profissionais da rede e criar um ambiente mais humano, sustentável e acolhedor para toda a comunidade educacional.

Plenário Vereador Hélio Nemer, 29 de setembro de 2025.

PROFESSOR ADRIEL

Vereador

Partido Democrático Trabalhista

